



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.036 - DF (2013/0100821-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARILENE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.036 - DF (2013/0100821-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARILENE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 107 a 109, pela qual foi denegada a segurança, por não existir o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Na impetração, Marilene Barbosa de Brito, ora agravante, apontou como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e como ato coator o despacho n. 283, publicado no DOU de 05/03/2013, que autorizou a abertura de processo administrativo de anulação da Portaria MJ 2.307, de 9 de dezembro de 2003, instrumento este pelo qual foi reconhecida ao falecido esposo da impetrante a qualidade de anistiado político.

Alegou, em síntese, a impossibilidade de instauração de qualquer procedimento tendente à anulação da portaria de concessão da anistia, pois alcançada pela decadência de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

Agora, nas razões recursais, requer a reforma do julgado, alegando que o relator *"partiu de uma falsa premissa: a de haver a necessidade de dilação probatória"* (fl. 121).

No mais, retoma a argumentação apresentada na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.036 - DF (2013/0100821-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação – em essência, reprise do que alegou na peça exordial – não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.

Observo, ainda, que a agravante alega equívocos na decisão recorrida, e o faz nos seguintes termos:

O posicionamento do Ilustre Ministro Relator não se mostra de acordo com a discussão posta em debate na ação mandamental. Em realidade O ilustre Ministro Relator equivocou-se porque partiu de uma falsa premissa: a de haver a necessidade de dilação probatória, no mandamus de que aqui se trata, com dupla finalidade:

- I. verificar a existência de boa-fé por parte do ora Recorrente;*
- II. Para demonstrar a existência de possível interrupção do prazo decadencial.*

Para tanto, apoiou-se no entendimento fixado no acórdão proferido no MS 15.457/DF.

Ocorre que a espécie em comento difere significativamente da decisão utilizada como paradigma.

Assim, No MS 15.457/DF o Impetrante, ao contrário do que ocorreu no Mandado de Segurança objeto do presente recurso, em nenhum momento demonstrou a sua boa-fé, conforme se depreende da ementa do voto de vista do Ministro Herman Benjamin ... (fl. 121).

Não obstante, a decisão ora agravada tem o seguinte teor:

A pretensão ora veiculada não comporta acolhimento, pois não configurado, na espécie, o direito líquido e certo que a via mandamental requer.

Na verdade, a redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 não proíbe – antes, impõe – à administração o dever de rever seus próprios atos. Logo, nula seria eventual decisão no sentido de cercear a legítima atividade administrativa revisora sem que exista um ato concreto que cause efetiva lesão a direito adquirido.

Por sua vez, o art. 54 da referida norma – dispositivo invocado para fundamentar a tese de impossibilidade de revisão do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiador – encontra-se assim redigido:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Tem-se, daí, que o direito sujeito à decadência é o de anulação (salvo em caso de má-fé), mas não o direito-dever de instaurar o procedimento administrativo. De outra sorte, não se poderia, sequer, comprovar a má-fé a que se refere o dispositivo legal.

Ademais, questão idêntica já foi recentemente submetida ao exame da Primeira Seção desta Corte, que decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DESPACHO QUE, COM BASE NA PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011, AUTORIZA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM AMPARO NA PORTARIA 1.104/64. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra despacho do Ministro de Estado da Justiça que, com base na Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, determinou instauração de procedimento de revisão de anistias concedidas com fulcro na Portaria GM3 1.104/64.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 limita-se a: a) determinar que se proceda à revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) - o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) -, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica claro que o despacho emitido pela autoridade impetrada, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de rever seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. A Primeira Seção firmou entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'" (AgRg no MS 16.219/DF).

7. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, no julgamento dos Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

8. Mandado de Segurança denegado.

(MS 17.576/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/02/2013)

*Não há, pois, direito líquido e certo, a ser protegido pela via mandamental, o que afasta, de imediato, a incidência do art. 1º da Lei 12.016/2009, impondo-se, em decorrência, a **denegação** da segurança.*

Portanto, os argumentos apresentados não guardam qualquer pertinência com os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, pelo que impõe-se **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0100821-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.036 / DF**

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).